



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.900203/2008-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.956 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de junho de 2019  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** SEKRON SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 2003

PER/DCOMP. ERRO MATERIAL. PROVA.

Comprovado o erro material no preenchimento da PER/DCOMP, o processo deve ser remetido à unidade de origem para verificar a consistência do crédito, superando o óbice inicialmente reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para superar o óbice de inexatidão material, reconhecendo que o pedido se refere ao ano-calendário 2004, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que, à luz das declarações retificadoras apresentadas, analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto,

Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Por meio do Despacho Decisório de fl. 35 <sup>1</sup>, foi negada homologação da PER/DCOMP nº 17128.81471.110305.1.3.030827 –, na qual constava **crédito a título de saldo negativo de CSLL, referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003**, no valor original de R\$ 67.112,06. Da não-homologação – em razão de haver informações indicando a utilização integral do pagamento para quitação de débitos declarados pela contribuinte – resultou o valor devedor consolidado de R\$ 40.105,83, acrescido de multa de mora e juros de mora, correspondente aos débitos indevidamente compensados.

A interessada, que foi intimada do Despacho Decisório por edital (fl. 44), apresentou **manifestação de inconformidade**, na qual alega ter havido **erro material no preenchimento do PER/DECOMP. O equívoco teria sido indicar como período de apuração o ano-calendário 2003, quando o correto seria 2004**. No seu entender, um vício formal dessa natureza não poderia ter como consequência a não-homologação de seu pedido de compensação.

Para compensar o seu direito creditório, o contribuinte juntou uma planilha referente a rendimentos creditados por meio do Banco do Brasil, com a indicação de saldo negativo de CSLL, à fl. 39.

A DRJ, ao analisar o pleito, concordou que o mero erro material não é óbice à compensação, mas que caberia ao contribuinte - responsável pelo erro - comprovar:

*1) Que se trata realmente de erro formal [rectius, erro material], indicando que todas as demais características constantes do pedido original – em especial do saldo negativo que sustenta o direito creditório – são coincidentes com o período de apuração apontado como o correto. Por exemplo, juntar a DIPJ correspondente ao ano-calendário a que, pretensamente, se refere o saldo negativo para que se possa cotejar os valores ali informados com os valores constantes do PER/DCOMP a ser retificado, constando o erro.*

*2) Que o direito creditório relativo a esse outro ano-calendário– direito esse que não pode ser verificado pela autoridade fiscal em razão do alegado erro no campo de período de apuração – é certo e líquido. Por exemplo, que os valores relativos aos pagamentos de estimativa – devidamente comprovados por documentos de arrecadação autenticados – e/ou os valores relativos à retenção na fonte, igualmente comprovados por comprovantes de retenção ou outros documentos idôneos – superam o valor do tributo devido e informado nas declarações entregues à administração tributária federal, no exato montante do pretense direito.*

E aduziu:

*No caso em análise, a contribuinte não logrou comprovar a efetiva ocorrência de nenhuma das duas circunstâncias, limitando-se a anexar ao processo sumária tabela (fl. 39) – sem*

*documentos originais que suportem a veracidade dos valores ali contidos –apresentando a decomposição por tributos de retenções de contribuições atribuídas ao Banco do Brasil. A tabela, desacompanhada de documento idôneos a que os valores se refiram, não pode revestir da condição de prova. Muito embora a interessada tenha se referido a uma “DIRF, juntada à presente, de uma das empresas para as quais a Impugnante presta serviços (doc. 04)” (fl. 6), não se localizou no processo tal documento.*

Por fim, negou provimento ao pleito do Contribuinte, por ausência de provas do erro material e do conteúdo do crédito pleiteado.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando as razões de sua Manifestação de Inconformidade, e juntou as provas apontadas pela DRJ como necessárias à comprovação do erro material.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido pelo Colegiado.

O cerne da questão é de índole eminentemente probatória: verificar se há provas da ocorrência de erro material e se há o conteúdo creditório pleiteado.

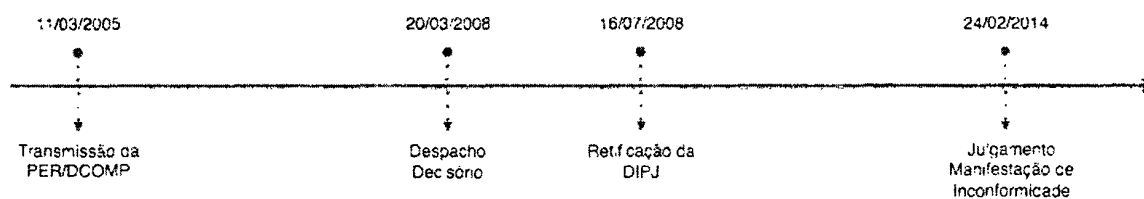
O contribuinte juntou, em seu Recurso Voluntário, a DIPJ referente ao ano-base de 2004, constando saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 67.112,06 (fl. 139), exatamente o montante de crédito objeto do pedido de compensação analisado pela DRF, documento este que deve ser aceito por se destinar a contrapor a exigência feita pelo DRJ, no acórdão recorrido, com fulcro no art. 16, §4º, "c" do Decreto 70.235/72.

Parece-nos que ao comprovar, por meio da DIPJ do ano base de 2004, que o saldo negativo declarado era exatamente igual àquele objeto da compensação, restou absolutamente demonstrado que o equívoco no preenchimento é de ordem formal, exclusivamente acerca do período de apuração.

Nesse ponto, entendo ter razão o contribuinte.

Ademais, junta aos autos também a DIPJ retificadora do ano-base 2004, apresentada em 16/07/2008, que altera o montante de CSLL retido na fonte em nome da Recorrente, para adequá-lo aos informes de rendimento fornecidos pelo Banco do Brasil (fl. 39), reduzindo esse valor de R\$ 99.069,34 para R\$ 66.653,34. Com isso, o saldo negativo do exercício foi reduzido de R\$ 66.112 para R\$ 34.696,06.

A linha do tempo juntada pela Recorrente deixa mais clara a ocorrência dos fatos, em sucessão:



No momento do despacho decisório, a única inconsistência existente era a questão do período de apuração do saldo negativo de CSLL, somente posteriormente o próprio contribuinte verificou que declarou um excesso de CSLL retido na fonte, e procedeu à retificação da declaração, sobre ponto que não chegou a ser analisado no despacho decisório.

Desse modo, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para superar o óbice do erro material, reconhecendo que o pedido se refere ao ano-calendário 2004, e determinando a remessa dos autos à DRF para análise do conteúdo do crédito pleiteado, à luz das declarações retificadoras apresentadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto